



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.649, DE 2020

(Do Sr. Coronel Armando e outros)

Dispõe sobre o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE para famílias que tenham entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento requeira consumo de energia elétrica de forma continuada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8734/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

§ 6º Não poderá ser cobrado da unidade consumidora referida no § 1º valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) acima do referente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico aplicável ao faturamento mensal dos consumidores residenciais, na forma do regulamento.

” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pacientes eletrodependentes são aqueles que demandam tratamento de saúde ou procedimento médico que requeira uso continuado de energia elétrica. Por esse motivo, vivem uma realidade em que a disponibilidade de energia elétrica pode ser uma questão de vida ou morte. Nesse contexto, a fatura mensal representa fatia expressiva de suas despesas.

Na maioria dos casos, os pacientes eletrodependentes são acometidos por enfermidades ou restrições que requerem cuidados contínuos, mas a permanência desses pacientes em hospitais sobrecarregaria o sistema público de saúde. Essas pessoas são, então, encaminhadas para tratamento em suas residências, desonerando o aparato estatal, mas multiplicando exponencialmente os custos familiares.

Os pacientes requerem, não raras vezes, um acompanhamento constante, o que demanda a permanência de outro membro da família que lhes dispense os cuidados necessários. Esse fator influencia na capacidade econômica dessas famílias, já bastante comprometida pelos custos de tratamento, o que torna inviável o adimplemento no longo prazo.

Esta proposição amplia o benefício e o número de beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE entre as famílias que possuam membro com perfil eletrodependente. A primeira alteração exclui o trecho que restringe o benefício às famílias com renda de até 3 salários mínimos. Isso se justifica porque, com a redação atual da lei, muitas famílias de classe média não conseguem enquadramento no benefício, o que lhes acarreta dispêndio financeiro desproporcional a sua renda mensal.

A segunda alteração introduz um teto de faturamento mensal para esses consumidores correspondente a 25% acima do custo de disponibilidade do sistema elétrico, ou o valor mínimo faturável. No caso de um consumidor trifásico, considerando as tarifas de energia praticadas pelas concessionárias, esse valor chega a 13 reais em alguns Estados, o que não é um valor desprezível. A introdução do teto de pagamentos impede a injusta cobrança de valores vultosos desses consumidores, e lhes garante previsibilidade para ajustar o orçamento familiar.

A destinação de subsídios da TSEE para famílias com membros eletrodependentes é uma importante medida de resgate social. Além de corrigir distorções históricas, como a sobrecarga financeira dessas famílias em benefício do Estado, possibilita a destinação de recursos excedentes para outros procedimentos que assegurem a qualidade de vida desses pacientes, como tratamentos fisioterápicos, exames complementares de saúde, entre outros.

Pelas razões expostas, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CORONEL ARMANDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
